



PODER JUDICIÁRIO



**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0843202-49.2024.8.19.0001

**APELANTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA E LUCIA
MARIA MITRE DE SÁ RIBEIRO**

APELADA: BETHANIA GOUVEIA CARIELLO DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO
LIMA**

EMENTA

Apelação Cível. Pretensão da autora de revisão de sua pensão, observada a proporção de 100% (cem por cento) dos vencimentos da servidora falecida, se viva fosse, bem como o recebimento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, sob o fundamento, em síntese, de que o seu benefício se encontra defasado. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do réu, quanto aos consectários legais da condenação. Falta de interesse recursal do demandado no que tange à aplicação das regras previstas na Emenda Constitucional n.º 113, de 08 de dezembro de 2021, a partir do dia seguinte a sua entrada em vigor, tendo em vista que já houve tal determinação na sentença combatida, de modo que se





PODER JUDICIÁRIO

deixa de conhecer de seu apelo nesse tocante. Ultrapassada essa questão, tem-se que a Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, à qual a apelante alude para afirmar que a correção monetária deve se dar pela UFIR, dispõe que tal unidade de referência era instituída como “medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza”. Com efeito, não se previu o emprego do citado índice como parâmetro para correção monetária de condenações de natureza previdenciária da Fazenda. Por outro lado, no que tange aos consectários anteriores ao período da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, de fato o Julgador de primeiro grau foi omissos, passando-se, assim, a apreciar esse aspecto da condenação. Com efeito, no que tange aos juros de mora, deve-se levar em conta o Tema 810 do Supremo Tribunal Federal. Assim, de acordo com o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29 de junho 2009, no caso em tela, sobre os valores devidos, incidem juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.495.146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905), na condenação judicial referente a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, a correção monetária deve se sujeitar à incidência



PODER JUDICIÁRIO

do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E. O item específico relativo às condenações previdenciárias, que determina a utilização do INPC, se refere somente às demandas oriundas do Regime Geral da Previdência Social, sendo, portanto, inaplicável na espécie. Como consequência, não há que se falar na incidência do INPC e da TR no período anterior a 08 de dezembro de 2021, como pretende o apelante. Precedentes da citada Corte Superior e desta Câmara de Direito Público. Modificação do *decisum*. **Parte conhecida do recurso do réu a que se dá parcial provimento,** de modo que, anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/21, sobre a quantia devida incidam juros de mora, de acordo com o índice da caderneta de poupança, desde a citação, e que, nesse mesmo período, quanto à atualização monetária, adote-se o IPCA-E, a contar do vencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0843202-49.2024.8.19.0001, em que é apelante o *FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA* e é apelada *BETHANIA GOUVEIA CARIELLO DA SILVA*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por**





PODER JUDICIÁRIO

unanimidade, em dar parcial provimento à parte conhecida do recurso do réu, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Ação de Procedimento Comum*, proposta por *Bethania Gouveia Cariello da Silva* em face do *Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA*, por meio da qual objetivou a autora a revisão de sua pensão, observada a proporção de 100% (cem por cento) dos vencimentos da servidora falecida, se viva fosse, bem como o recebimento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, sob o fundamento, em síntese, de que o seu benefício se encontra defasado.

Sentença, constante do index 133844106, que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a atualizar a pensão da demandante, em conformidade com o Documento de Atualização de Pensão - DAP de index 130065236, além de arcar com as diferenças, no que tange aos triênios, de acordo com o percentual existente na data do óbito, observando o limite do teto remuneratório, bem como a prescrição quinquenal, atualizado na forma do artigo 3.º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, com a aplicação da SELIC uma única vez sobre o total apurado, devendo o demandado arcar, ainda, com as despesas processuais e honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado.

Inconformado, o réu apelou, no index 147837036, pugnando pela modificação do *decisum*, com a alteração dos índices de atualização e juros estipulados pelo Juízo *a quo*, com aplicação da UFIR como índice de correção monetária até dezembro de 2006, passando-se a utilizar o INPC após a entrada em vigor da Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, além da incidência de juros pela TR até 08 de dezembro de 2021, bem como a observância da referida Emenda Constitucional.

Contrarrazões no index 153858672.

É o relatório.

Ab initio, há que se reconhecer a falta de interesse recursal do réu, no que tange à aplicação das regras previstas na Emenda Constitucional n.º 113/21, a partir do dia seguinte a sua entrada em vigor, tendo em vista que já houve tal determinação na sentença combatida, de modo que se deixa de conhecer de seu apelo nesse tocante.



PODER JUDICIÁRIO

Ultrapassada essa questão, tem-se que a Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, à qual a apelante alude para afirmar que a correção monetária deve se dar pela UFIR, dispõe que tal unidade de referência era instituída como “medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza”.

Com efeito, não se previu o emprego da UFIR como parâmetro para correção monetária de condenações de natureza previdenciária da Fazenda.

Por outro lado, no que tange aos consectários anteriores ao período da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, de fato o Julgador de primeiro grau foi omissos, passando-se, assim, a apreciar esse aspecto da condenação.

Com efeito, no que tange aos juros de mora, deve-se levar em conta o Tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, de acordo com o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, no caso em tela, sobre os valores devidos, incidem juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação.

No que diz respeito aos critérios a serem utilizados para a correção monetária, impõe-se a observância ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso específico de condenação judicial referente a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, a correção monetária deve se sujeitar, conforme orientação constante do item 3.1.1 do Recurso Especial n.º 1.495.146/MG, à incidência do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, diversamente do que sustentam os recorrentes.

Isso porque o item 3.2, relativo às condenações previdenciárias, que determina a utilização do INPC, se refere somente às demandas oriundas do Regime Geral da Previdência Social, sendo, portanto, inaplicável na espécie.

Sobre o tema, é o entendimento da Citada Corte Superior, conforme se infere do Recurso Especial n.º 1.971.572/PR, da relatoria do Ministro Og Fernandes, cuja ementa ora se consigna, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. ITEM 3.1.1. TEMA N. 905/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o índice de correção monetária que deve ser aplicado nas condenações relativas ao RPPS, o INPC ou o IPCA-E.

2. A questão é objeto de divergência, pois, na tese firmada no Tema n. 905/STJ, estabeleceu-se o IPCA-E para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, conforme item 3.1.1, e o INPC para as condenações judiciais de natureza previdenciária, conforme item 3.2.

3. O item específico (3.2) que discrimina os índices de correção monetária em relação às condenações de natureza previdenciária se refere apenas às demandas oriundas do RGPS. Isso porque, apesar de não ter havido limitação expressa nesse sentido no teor da tese firmada, é possível identificar que o referido item se embasou em dispositivos legais, em sua maioria, aplicáveis exclusivamente aos benefícios do RGPS, notadamente o art. 41-A na Lei n. 8.213/1991.

4. Ademais, não há nenhuma limitação no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 quanto às condenações judiciais relativas ao RPPS. Assim, como a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança foi declarada inconstitucional e substituída pelo IPCA-E na jurisprudência, esse último índice deve ser o aplicado nas condenações relativas ao RPPS. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

Em igual sentido, há precedentes desta Colenda Câmara de Direito Público, nos autos da Apelação Cível n.º 0800458-05.2022.8.19.0035, da lavra do Desembargador Marco Antonio Ibrahim, cuja ementa ora se transcreve:

Direito Constitucional e Administrativo. Magistério estadual. Reajuste dos vencimentos/proventos para que corresponda ao piso nacional fixado pela Lei Federal nº





PODER JUDICIÁRIO

11.738/2008. Sentença de procedência. Apelação da parte ré. Preliminares. Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso com base no artigo 995 do Código de Processo Civil. Falta de interesse recursal. Hipótese de incidência do artigo 1.012, “caput” do Código de Processo Civil, considerando que não houve confirmação, concessão ou revogação de tutela provisória. Pretensão de suspensão do feito para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001. Rejeição. Pedido embasado no Tema nº 589/STJ, que orienta a suspensão das demandas individuais até o julgamento da ação coletiva, nada referindo quanto à necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Ação coletiva já sentenciada, com resultado favorável à classe e confirmação da sentença em segundo grau de jurisdição. Decisão proferida pela E. Terceira Vice-Presidência que determina a suspensão apenas dos efeitos do acórdão prolatado pela 7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível) nos autos da ação coletiva. Opção da parte autora ao exercício do direito individual de ação. Inteligência do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável analogicamente ao microssistema de processo coletivo, que faculta ao autor da ação individual requerer sua suspensão. Tema nº 1.218/STF. Ausência de determinação de suspensão nacional dos processos no RE 1326541, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral. Mérito. Vencimento-base que deve corresponder ao piso salarial nacional fixado pela Lei nº 11.738/2008, com atualização anual e incidência proporcional à jornada, na forma do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.167 e 4.848. Reflexos em toda a carreira, diante da existência de lei estadual que prevê a remuneração das classes a partir do vencimento-base. Tese nº 911/STJ. Magistério público estadual com plano de carreira estruturado de forma escalonada pela Lei nº 1.614/1990, iniciando no nível 1 do cargo de Professor Docente II. Relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira estabelecida pela Lei Estadual nº



PODER JUDICIÁRIO

5.539/2009, com tabela atualizada pela Lei nº 6.834/2014. Apresentação de contracheques, dos quais se extrai que a parte autora não se encontra no nível inicial da carreira. Determinação de atualização anual não observada pelo Estado. Defasagem constatada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes, às limitações orçamentárias e às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42, tampouco aos dispositivos constitucionais mencionados pela parte ré. Simples cumprimento da legislação de regência e observância ao disposto no artigo 927, I e III do Código de Processo Civil, que vincula os juízes e tribunais às decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Acolhimento do recurso no capítulo referente à sucumbência. Verba sucumbencial que deve observar o limite estabelecido na Súmula nº 111/STJ. Alteração do índice de correção monetária para o INPC. Descabimento. Índice aplicável apenas às demandas em que se discutem relações previdenciárias submetidas às disposições da Lei n. 8.213/91. Correção monetária devida até 08/12/2021 pelo IPCA-E, aplicável às condenações relativas a servidores públicos, que têm regime previdenciário próprio, na forma do item 3.1.1 do Tema nº 905/STJ. Reparo de ofício na sentença, para que os consectários da condenação observem o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 09/12/2021. Recurso parcialmente provido.

Como consequência, não há que se falar na incidência do INPC e da TR no período anterior a 08 de dezembro de 2021, como pretende o apelante.

Dessume-se, do que se antecede, que o *decisum* atacado merece singelo reparo.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento à parte conhecida do recurso do réu**, de modo que, anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/21, sobre a quantia devida incidam juros de mora, de acordo com o índice da caderneta de poupança, desde a



PODER JUDICIÁRIO

citação, e que, nesse mesmo período, quanto à atualização monetária, adote-se o IPCA-E, a contar do vencimento.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA